



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000443487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2066565-38.2025.8.26.0000, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ROSIMEIRE PRISCILA DE OLIVEIRA, é agravado SAAE SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SOROCABA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram deserto o recurso, com determinação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI (Presidente sem voto), HENRIQUE HARRIS JÚNIOR E RICARDO CHIMENTI.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

BOTTO MUSCARI
Relator
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento:2066565-38.2025.8.26.0000

Agravante:Rosimeire Priscila de Oliveira

Agravado:SAAE - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Sorocaba

Comarca:Sorocaba

Voto nº 13.356

EXECUÇÃO FISCAL. DECISÃO QUE REJEITOU EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. GRATUIDADE NEGADA PELO RELATOR. RECORRENTE QUE, INSTADA A FAZÊ-LO, NÃO RECOLHE PREPARO NO PRAZO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO JULGADO DESERTO, COM DETERMINAÇÃO DE COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DA TAXA JUDICIÁRIA RECURSAL EM 1ª INSTÂNCIA.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por ROSIMEIRE PRISCILA DE OLIVEIRA contra r. decisão que rejeitou exceção de pré-executividade nos autos da execução fiscal n. 1027350-56.2018.8.26.0602 (fls. 14/26 - cópia).

Sustenta a recorrente que: a) merece gratuidade; b) jamais residiu no imóvel gerador das tarifas; c) não tem relação com o consumo de água e a coleta de esgoto que ensejaram o débito; d) a responsabilidade pelo pagamento é de quem efetivamente usufruiu dos serviços; e) é parte ilegítima; f) merece lembrança o art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil; g) recebe proventos na conta atingida; h) é pacífico, no Tribunal da Cidadania, que são impenhoráveis saldos inferiores a 40 salários mínimos, ainda que mantidos em conta corrente; i) o montante não alcança 40 salários mínimos; j) almeja desbloqueio do valor (fls. 1/8).

Indeferi gratuidade (fls. 32) e passou em branco o quinquídio assinado para recolhimento do preparo (fls. 34).

Inexiste oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Rosimeire litiga sem gratuidade, foi instada a recolher preparo e não o fez (fls. 32 e 34). Diante disso, cumpre decretar a deserção do agravo (art. 1.007/CPC).

Para além de amargar deserção, a recorrente deverá recolher o preparo em 1ª instância.

Fato gerador da taxa judiciária de que tratamos é **o protocolo do recurso, independentemente de seu conhecimento** (TJSP - Agravo Interno Cível n. 1025449-71.2021.8.26.0562/50000, 35ª Câmara de Direito Público, j. 31/03/2023, rel. Desembargador MORAIS PUCCI).

Se o benefício foi indeferido pelo Relator (fls. 32) e a recorrente deixou passar *in albis* o quinquídio para recolhimento (fls. 34), nem por isso fica afastado o fato imponível (afinal, o serviço público gerador da taxa deriva da **movimentação** da máquina judiciária em 2º grau, algo que inegavelmente ocorreu neste caso).

Em face do exposto, meu voto **(i) julga deserto** o agravo de instrumento e **(ii) determina que Rosimeire comprove recolhimento do preparo em 1º grau**, no quinquídio seguinte à publicação do v. acórdão, sob pena de serem tomadas na origem providências tendentes à inscrição na dívida ativa do Estado de São Paulo (taxa judiciária é tributo estadual).

BOTTO MUSCARI
Relator